

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.030/91-06

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.940

Recurso nr. : 67.259 - IRF - ANOS DE 1985 a 1989

Recorrente : MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

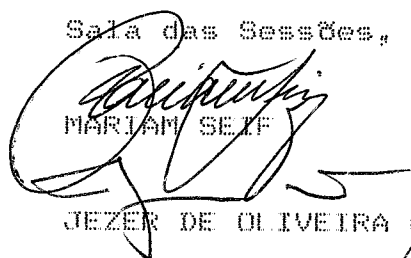
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECRETO-LEI NR. 2065/83 - O artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7713/88.

DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve obter a mesma sorte do principal, eis que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.840, de 21/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


MARIANI SELF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº 13603-000.030/91-06
Recurso nº: 67.259

2

Recorrente: Mecânica Industrial Bruno LTDA.
Acórdão nº 101-87.940

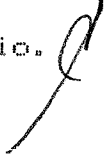
R E L A T Ó R I O

MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de folhas 01, lavrado para a cobrança do imposto de renda na fonte relativo aos exercícios de 1986 a 1990, tendo como suporte fático exigência fiscal formulada na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 100.881.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, excluindo de tributação, no exercício de 1987, a importância de CZ\$ 30.022,40.

É o relatório.



Acórdão nº 101-87.940

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de exigência formulada na área do imposto de renda da pessoa jurídica.

Assim sendo, a decisão de mérito prolatada no processo relativo ao IRPJ deve ser estendida ao presente procedimento para, dessa forma, guardar-se uniformidade em ambos os julgados.

Por outro lado, reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes afirmam que o artigo 8º do Decreto-lei 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7713/88 e, assim a partir de janeiro de 1989 não cabe a aplicação daquele dispositivo.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a matéria tributável relativa ao ano de 1989, bem como para ajustar-se a exigência ao que foi decidido no processo principal (recurso nº 100.881), ou seja, no exercício de 1987, excluir de tributação a importância de CZ\$ 30.022,40.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido.

